

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROVADA PARA ALÉM DAS PAREDES DO LAR: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA ACERCA DA PRODUÇÃO, OBTENÇÃO E VALORAÇÃO PROBANTE**

Anna Clara de Sá Araújo<sup>1</sup>

Ana Cláudia de Brito Barbosa<sup>2</sup>

Luanny Gabrielly Cardoso<sup>3</sup>

Guilherme Roedel Fernandez Silva<sup>4</sup>

Cynara Silde Mesquita Veloso<sup>5</sup>

## **RESUMO**

A violência doméstica é um fenômeno social grave que ganhou amparo legal com a Lei n. 11.340/2006 e, com isso, se faz necessário observar questões essenciais como a produção, obtenção e valoração de provas em seu contexto. O objetivo geral do trabalho foi analisar a produção e valoração de provas na violência doméstica, bem como compreender de que maneira esses obstáculos influenciam na proteção das vítimas e na aplicabilidade efetiva da lei e do Processo Penal. Sob esse prisma, o tema possui vasta importância para o meio acadêmico, pois é intrínseco à realidade social e tem alta relevância para os juristas dominarem a temática. Para alcançar os objetivos, utilizou-se de pesquisa exploratória e qualitativa. Quanto ao método de abordagem utilizou-se o método dedutivo e o método de procedimento usado foi o monográfico, com técnicas de pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa aponta que existe ainda hoje, após anos de vigência da Lei Maria da Penha, empecilhos à obtenção probatória, visto que o

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: annaclaradesaaraujo@gmail.com.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

<sup>3</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

<sup>4</sup>Mestre em Sociedade, Ambiente e Território pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

<sup>5</sup>Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc).

crime em questão ocorre geralmente em ambientes privados e sem testemunhas; há a dificuldade em se obter vestígios em casos de violência psicológica e emocional; o uso de provas tecnológicas tem sido feito, mas enfrenta dificuldades quanto à verificação de autenticidade e preservação da integridade; a revitimização da vítima com a exigência de múltiplos depoimentos pode afetar o relato da mulher violentada; além de persistir a necessidade de criação de mais espaços de capacitação profissional aos envolvidos no processo judicial. Após a realização dos estudos, conclui-se que é necessário aliar capacitação técnica, empatia e sensibilidade por parte de todos os profissionais envolvidos no processo penal de violência doméstica, respeitando as particularidades dessa forma de violência para que a produção, obtenção e valoração do arcabouço probatório seja cada vez mais um aliado ao combate à violência doméstica, e não um óbice.

**Palavras – chave:** Violência doméstica. Produção de provas. Valoração de provas.

*DOMESTIC VIOLENCE PROVEN BEYOND THE WALLS OF THE HOME:  
BIBLIOGRAPHICAL REVIEW ON PRODUCTION, OBTAINING AND EVIDENCE  
ASSESSMENT*

**ABSTRACT**

Domestic violence is a serious social phenomenon that gained legal protection with Law No. 11,340/2006. Therefore, it is necessary to observe essential issues such as the production, collection and assessment of evidence in its context. The general objective of the study is to analyze the production and assessment of evidence in domestic violence, as well as to understand how these obstacles influence the protection of victims and the effective applicability of the law and the Criminal Procedure. From this perspective, the topic is of great importance to the academic environment, since it is intrinsic to social reality and is highly relevant for jurists to master the subject. To achieve the objectives, exploratory and qualitative research was used. As for the method of approach, the deductive method was used and the procedural method used was the monographic method, with bibliographic and documentary research techniques. The research indicates that even today, after years of the Maria da Penha Law, there are obstacles to obtaining evidence, since the crime in question generally occurs in private environments and without witnesses; There is difficulty in obtaining evidence in cases of psychological and emotional violence; technological evidence has been used, but it faces difficulties in verifying authenticity and preserving integrity; revictimizing the victim by requiring multiple testimonies can affect the story of the abused woman; in addition, there is a continuing need to create more spaces for professional training for those involved in the judicial process. After conducting bibliographic studies, it is concluded that it is

necessary to combine technical training, empathy and sensitivity on the part of all professionals involved in the criminal process of domestic violence, respecting the particularities of this form of violence so that the production, obtaining and evaluation of the evidentiary framework becomes an increasingly important ally in the fight against domestic violence, and not an obstacle.

**Keywords:** Domestic violence. Production of evidence. Evaluation of evidence.

*VIOLENCIA DOMÉSTICA COMPROBADA MÁS ALLÁ DE LAS PAREDES DEL HOGAR: REVISIÓN BIBLIOGRÁFICA SOBRE PRODUCCIÓN, OBTENCIÓN Y VALORACIÓN DE PRUEBAS*

## RESUMEN

La violencia doméstica es un fenómeno social grave que obtuvo protección jurídica con la Ley núm. 11.340/2006 y, por tanto, es necesario observar cuestiones esenciales como la producción, obtención y valoración de la prueba en su contexto. El objetivo general del trabajo es analizar la producción y valoración de pruebas en violencia doméstica, así como comprender cómo estos obstáculos influyen en la protección de las víctimas y en la efectiva aplicabilidad de la ley y el Procedimiento Penal. Desde esta perspectiva, el tema tiene gran importancia para la academia, ya que es intrínseco a la realidad social y tiene alta relevancia para que los juristas dominen el tema. Para lograr los objetivos se utilizó la investigación exploratoria y cualitativa. En cuanto al método de abordaje se utilizó el método deductivo y el método procedimental utilizado fue monográfico, con técnicas de investigación bibliográfica y documental. La investigación señala que todavía existen obstáculos para la obtención de pruebas hoy, después de años de vigencia de la Ley Maria da Penha, dado que el delito en cuestión ocurre generalmente en ambientes privados y sin testigos; existe dificultad para obtener pistas en casos de violencia psicológica y emocional; se ha utilizado evidencia tecnológica, pero enfrenta dificultades para verificar la autenticidad y preservar la integridad; la revictimización de la víctima con la exigencia de múltiples declaraciones puede afectar la denuncia de la mujer violada; además de la persistente necesidad de crear más espacios de formación profesional para quienes intervienen en el proceso judicial. Luego de realizar estudios bibliográficos, se concluye que es necesario combinar capacitación técnica, empatía y sensibilidad por parte de todos los profesionales involucrados en el proceso penal de violencia doméstica, respetando las particularidades de esta forma de violencia para que la producción, obtención y el marco de valoración de la evidencia se convierte cada vez más en un aliado en la lucha contra la violencia doméstica, y no en un obstáculo.



**Palabras clave:** Violencia doméstica. Producción de pruebas. Valoración de pruebas.

## INTRODUÇÃO

A Violência Doméstica no Brasil é um fenômeno de alta complexidade que atinge mulheres das mais diferentes raças, classes sociais e níveis de instrução. Desde 2006, com a entrada em vigor da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), houve inegável avanço no enfrentamento do crime e na proteção da vítima (Brasil, 2006). Contudo, para a efetividade do sistema de justiça, justa aplicação da Lei e punição do agressor sob os ditames do devido processo legal, observar a devida produção, obtenção e valoração de provas é imprescindível.

Surge, desse modo, a inquietude de entender os atuais óbices quanto às provas a serem utilizadas no crime em discussão para compreender de que maneira esses obstáculos impactam a aplicação efetiva do Poder Judiciário, a proteção das vítimas e aplicabilidade do Processo Penal em sua íntegra principiológica e procedimental.

A relevância temática trazida para o âmbito acadêmico por meio desta pesquisa é abrangente, ao considerar a proximidade do tema com a realidade social, bem como a necessidade dos juristas em dominar a temática.

Como metodologia utilizada para alcançar os objetivos visados, utilizou-se o método de abordagem dedutivo. Quanto às técnicas de pesquisas foram utilizadas as bibliográfica e documental, em que foram estudados outros artigos científicos, Trabalhos de Conclusão de Curso, reportagens e doutrinas.

O objetivo geral do presente artigo foi analisar de que forma as provas devem ser produzidas, obtidas e valoradas. Por sua vez, como objetivos específicos para atingir o objetivo geral, buscou-se examinar os tipos de provas mais comuns no Processo Penal em matéria de Violência Doméstica, os desafios nessa produção de provas, na valoração, bem como as limitações e propostas para aperfeiçoamento.

## TIPOS DE PROVAS MAIS COMUNS NO PROCESSO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para o autor Guilherme de Souza Nucci: “O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação.”. Logo, é possível afirmar que no âmbito processual as provas são de basilar relevância para se alcançar a verdade fática, culminando assim na sentença. Logo, para melhor compreensão da temática em estudo é preciso estudar os tipos de provas e sua relevância para comprovação da violência doméstica.

Nesse viés, o artigo 232 do Código de Processo Penal prevê a utilização da prova documental: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. Nas situações de violência doméstica, os autos de denúncia e/ou notícia criminis são muito consultados pelos magistrados para fundamentação de suas decisões, estando presentes em 32,4% das decisões, em casos de condenação, conforme Souza (2015).

Sob esse prisma, a atuação dos profissionais no momento em que a vítima realiza a denúncia é de extrema importância, registrando todos os fatos relatados e prestando o devido acolhimento. Isso pois, há grandes dificuldades na colheita da prova pericial, materializada por meio de exame médico, por exemplo, tais dificuldades culminam com a inexistência de prova pericial em aproximadamente 43,5% dos casos onde há condenação dos acusados, ainda conforme os estudos de Souza (2015).

Isso se deve, ao lapso temporal que certas vítimas demoram para realizar a denúncia, além de demais dificuldades que são enfrentadas para a realização de provas periciais, como a intimidação que pode ser gerada na vítima, pelo agressor ou o desconhecimento. Souza, ainda ressalta que muitas das formas de violência doméstica não apresentam marcas físicas que possam ser atestadas através de exames médicos, sendo a violência psicológica a segunda forma de violência mais comum em seus estudos.

A prova testemunhal, por sua vez, apresenta grande relevância nesse processo. O que ocorre pois tratam-se de condutas que decorrem da relação familiar, íntima, entre vítima e agressor. Nesse viés, o Código de Processo Penal descreve a prova testemunhal como:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Sob esse prisma, a prova testemunhal é focada, essencialmente, no depoimento da vítima, que por diversas vezes, é a única testemunha e prova disponível dos fatos ocorridos. Ainda sob à luz dos estudos de Souza (2015), nos casos onde o réu foi efetivamente condenado, o depoimento da vítima foi considerado relevante em 35,9%, demonstrando sua relevância.

É fato que esse procedimento probatório tem sofrido diversas alterações ao longo dos anos, se modernizando juntamente com a sociedade. Nesse cenário, é preciso ressaltar que as provas tecnológicas têm ganhado força e se tornado muito presentes no processo penal. Portanto, passamos ao conceito de prova digital por Rodrigues (2009, p.722): “qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada em repositório eletrônico-digitais de armazenamento, ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações eletrônicas, privadas ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital”.

Os meios através dos quais as provas digitais se concretizam são variados. Conforme Silva (2018): “recolhem-se, essencialmente, mensagens SMS e conversas nas redes sociais, no âmbito da VD, verificando-se também, por vezes, vídeos, fotografias, registros de chamadas e e-mails”.

Infelizmente é necessário destacar que muito embora esses meios sejam muito utilizados, há ainda um despreparo por parte dos agentes de segurança pública para o manuseio desses meios probatórios. Assim afirma Silva, 2018:

Por outro lado, os resultados obtidos nas respostas aos inquéritos por questionário, vieram demonstrar que grande parte dos investigadores, apesar de conhecer as disposições processuais, não considera ter as competências técnicas nem o conhecimento prático necessário para efetuar a recolha de PD, contrariando assim, a opinião destes entrevistados (p.49)

Revela-se, portanto, que urge a necessidade de maior qualificação dos policiais e demais profissionais ligados a essa cadeia de procedimentos, para lidar com as provas tecnológicas, diante da extrema relevância que estas podem apresentar para atestar certos tipos de abusos.

## DESAFIOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Válido salientar que mesmo decorridos anos de vigência da Lei Maria da Penha, entraves na produção de provas em crimes de violência doméstica ainda são latentes e serão discutidos a seguir.

A pesquisa realizada aponta a discrepância entre o elevado número de autos de denúncias/notícias efetuados anualmente e o número de casos que chegam a julgamento e que culminam em condenações. Nesse pressuposto, entende-se que para fundamentar a sentença condenatória, necessário se faz que as provas apresentadas no decurso do processo sejam capazes de influir na decisão do magistrado. Nesse sentido, Bulos (2000) esclarece:

[...] no Brasil, o princípio da livre convicção do juiz, além de encontrar-se previsto no Código de Processo Civil (art.131), também vem albergado no Código de Processo Penal, que considerou a liberdade de formação do convencimento do magistrado um *præius* do ato decisório (art.157). Significa dizer: concluída a instrução criminal e ultrapassada a fase das alegações finais, resta ao juiz prolatar a sentença. Para tanto, cumpre-lhe apreciar livremente a prova, valorando-a, num trabalho metuculoso e delicado.”.

Ocorre que uma condenação não pode ser sentenciada se as provas motivadoras não puderem ser apreciadas pelo magistrado porque sequer foram

produzidas, conjuntura corriqueira em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse óbice se configura por numerosas razões, que serão analisadas a seguir. Há de se considerar a inexistência de testemunhas no momento da prática criminosa, visto que é mais frequentemente perpetrada longe dos olhares de terceiros, como as de ordem sexual e doméstica.

Ademais, havendo olhares de terceiros que pertencem ao núcleo familiar, outro empecilho a ser levado em consideração são os laços emocionais com as partes envolvidas que podem comprometer as declarações em juízo, conforme ensina Nucci (2020).

Sob esse prisma, os informantes familiares, os quais não prestam o compromisso de dizer a verdade e não respondem pelo crime de falso testemunho do artigo 342 do Código Penal, podem enfrentar um dilema significativo, ao dividir-se entre a proteção da vítima e a do agressor (Brasil, 1940).

O vínculo emocional e a lealdade familiar podem influenciar uma ambivalência em seus depoimentos e, ainda que inconscientemente, pode ocorrer a omissão de detalhes, alteração da narrativa e relativização da gravidade dos fatos, circunstâncias que podem comprometer as declarações (Sousa, 2015).

A coleta de evidências representa também uma dificuldade para se obter conteúdo probatório robusto. O que corrobora essa situação é que, com a evolução da Lei n. 11.340, as formas de violência contra a mulher ganharam novas roupagens, vejamos o Art. 5<sup>a</sup> da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no âmbito da unidade doméstica, [...] espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, [...] formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual..

Assim, ao existir chantagens, ameaças, vigilância, restrição do direito de ir e vir, ridicularização, constrangimento ou provocação de sofrimento psicológico, já se configura o delito. Entretanto, percebe-se no padrão dos tipos de violência supracitados a dificuldade em se obter prova, marcas e indícios palpáveis de sua ocorrência, visto que, o tipo de violência discutido é escuso, silencioso, clandestino (Sousa, 2015).

Os estudos evidenciam que não é tarefa descomplicada obter provas das mais diversas manifestações da violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, o que gerou a necessidade de se encontrar formas probantes válidas diante das expostas dificuldades e que serão abordadas a seguir.

## VALORAÇÃO DA PROVA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conhecidos os tipos de prova no processo penal de violência doméstica, cumpre destacar a forma de sua valoração e relevância para formar o convencimento do magistrado nos casos concretos.

A violência doméstica é uma violência contínua e velada, que, por vezes, se dá de maneira cíclica. Conforme estudos do Instituto Maria da Penha, a violência doméstica ocorre em um ciclo de 3 fases: Aumento da tensão, ato de violência e arrependimento. Na primeira fase, de aumento da tensão, o agressor se mostra irritado e a vítima se sente culpada por seus acessos de raiva, evitando quaisquer condutas que possam deixá-lo tenso, vivendo assim em grande angústia. Na segunda fase, com a explosão desse agressor ocorre a violência de fato, materializando-se em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, esse é o momento de maior distanciamento do agressor, onde ocorre a maior parte das denúncias (Instituto Maria da Penha, 2024)

A última e terceira fase, de arrependimento, também conhecida como “lua de mel” é o momento em que o agressor se torna amável, em busca de uma reconciliação. Nesse momento, ocorrem as promessas de mudança, e o agressor

tenta lembrar os bons momentos que tiveram juntos. Por fim, essa fase se encerra, dando lugar novamente à tensão e o ciclo se repete. (Instituto Maria da Penha, 2024).

Logo, é possível notar que o ciclo da violência se inicia de forma silenciosa, e progride lentamente, aumentando sua intensidade a cada ato, ao passo de que a vítima se vê cada vez mais atrelada àquela realidade. Muitas vezes, diante de tamanha manipulação, a própria vítima tende a justificar os atos de seu agressor e encobri-los até que não seja mais possível.

Dessa maneira, existe grande dificuldade de se provar todo o histórico de violência doméstica sofrido por essa vítima, que, se esconde seja por medo ou por vergonha. Além dos agressores se aproveitarem dos momentos de lua de mel para demonstrarem uma falsa imagem de paz e camuflarem as agressões. (Instituto Maria da Penha, 2024).

Sob esse prisma, a palavra da vítima possui grande relevância durante o processo penal em casos de violência doméstica e familiar. Isso pois, é a maior testemunha dos fatos ocorridos, e por vezes, a única.

No entanto, em contrapartida à sua grande relevância para reconstituir a verdade fática, o depoimento pessoal da mulher, é alvo de grande controvérsia, conforme assevera Lopes Jr. (2009, p.637): “se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos, etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe”.

Essa insegurança se deve ao fato de a vítima não prestar compromisso de dizer a verdade, abrindo-se brechas para mentiras, sob a ótica de alguns juízes. Nesses casos, esclarece Lopes Jr. (2009 p.640):

[...] Existem crimes que são praticados-majoritariamente- às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco restando em termos de prova mais do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação de material genético (nos crimes sexuais). Nesses casos, a palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória.”

Dessa forma, a doutrina corrobora que caso a palavra da vítima, mesmo que isolada, seja coesa e harmônica com as demais provas colhidas durante a instrução, esta pode dar margem à condenação do réu.

Isso pois, na maioria dos casos, ela é a única testemunha dos fatos e coagida a calar-se. Da mesma forma, em diversos casos práticos há certos tipos de violência que sequer dão margem a outros tipos probatórios, como visto anteriormente nos estudos de Souza, 2018.

## **LIMITAÇÕES NA PRODUÇÃO DE PROVA: PROTEÇÃO À VÍTIMA VS. GARANTIAS DO RÉU**

A presente seção objetiva estudar as limitações na produção de prova na violência contra a mulher. Diante do ciclo do qual decorre a violência doméstica, a vítima é manipulada ou até mesmo ameaçada a se calar e não relatar os abusos sofridos por seu agressor. Portanto, o momento de denúncia é de grande relevância e o poder policial, bem como o Judiciário deve estar equipado para tratar essa vítima com dignidade e impedir que ela sofra com a vitimização.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público “a vitimização pode ser compreendida como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural.” Esse processo ocorre quando aquele que é alvo de um abuso passa a ser vítima também de uma conduta de si mesmo, por meio da culpa por exemplo, ou de terceiros acarretando na ampliação de seu sofrimento. Esse processo causa grande dor psicológica, econômica ou até mesmo financeira. (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024)

Esse fenômeno, infelizmente, pode ser observado em casos de violência doméstica pois o menosprezo e exposição das vítimas a situações vexatórias ainda é observado em delegacias e no próprio judiciário.

A criação da Rede de enfrentamento à Violência contra as Mulheres, composto por diversos órgãos, tem sido uma das tentativas de promover acolhimento e pode ser citada como meio de reduzir a vitimização nas situações onde a violência ocorre no âmbito familiar ou doméstico. Da mesma forma, vítimas consideradas mais vulneráveis devem ser tratadas de maneira prioritária (Ministério Público do Estado do Piauí, 2022).

Essas medidas são de basilar importância para garantir que as devidas provas sejam produzidas sem que seja necessário expor a vítima às nossas situações de desconforto. Devido à grande importância que determinadas provas desempenham no processo de condenação de um réu, conforme supracitado.

A colheita adequada de material probatório é relevante ainda para que o acusado possa exercer seu direito de defesa, respeitados os princípios que a regem da ampla defesa e contraditório. É fundamental, nesses casos, que o réu tenha acesso ao arcabouço probatório produzido para que possa valer-se desses princípios de maneira plena, conforme esclarece Nucci, 2024:

[...] quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (p.6)

Os estudos evidenciam que a obtenção de provas em processo de violência doméstica é escassa e de difícil obtenção, logo, é necessário delimitar um equilíbrio entre as garantias processuais às quais o réu tem direito, em face da proteção especial que essa vítima merece usufruir.

## **APERFEIÇOAMENTO DA PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA EM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A presente seção irá analisar as propostas para aperfeiçoamento da produção e valoração da prova em crimes de violência doméstica. A coleta de provas em casos de violência doméstica enfrenta diversos desafios, que impactam diretamente

a eficácia do sistema de justiça e também a proteção das vítimas. Esses desafios envolvem desde a complexidade de garantir provas evidentes do acontecimento, até as dificuldades para proteção da integridade física e emocional da vítima ao longo do processo.

A violência doméstica geralmente ocorre em ambientes privados e sem a presença de testemunhas oculares, o que dificulta a obtenção de provas objetivas e concretas, como imagens, vídeos, gravações ou mesmo depoimentos de terceiros. Por isso, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nos casos de violência doméstica é no sentido de atribuir valor probatório à palavra da vítima, considerando tratar-se de um crime cometido, geralmente, sem a presença de testemunhas e muitas vezes sem deixar provas materiais:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021).

A aplicação desse raciocínio também pode ser identificada em diversos tribunais estaduais, que têm estabelecido entendimento no sentido de dar valor à palavra da vítima considerando as circunstâncias que dificultam a produção de outras provas:

Com efeito, "[é] pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher"(AgRg no AREsp n. 2.234.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023)

1. Tratando-se de delito cometido em ambiente doméstico e familiar, é sabido que a palavra da vítima é de extrema relevância para o esclarecimento dos fatos, quando em consonância com outros elementos de convicção acostados aos autos, como no presente caso. 2. Na espécie, a versão da vítima somada aos demais elementos de prova coligidos aos autos, todos produzidos na fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, possuem o condão de estabelecer a autoria e a materialidade dos delitos e embasar um decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Acórdão 1606715, 07123728620198070006, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no PJe: 4/9/2022.

2. A palavra da vítima, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, muitas vezes longe das vistas de testemunhas, tem especial valor probatório para a demonstração da autoria e, demonstrada a prática do delito de cárcere privado (art. 148, §1º, inciso I, CP), a manutenção da condenação é de rigor."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.106251-4/001 - COMARCA DE JANUÁRIA.

Outrossim, mesmo que existam lesões físicas ou danos, a coleta de provas também apresenta desafios consideráveis em função do contexto de medo e vulnerabilidade das vítimas aliado, ainda, à falta de protocolos e capacitação especializada dos profissionais envolvidos. Muitas vítimas evitam denunciar ou fornecer detalhes sobre as agressões, inibidas pelo temor de represálias, pela vergonha ou pela posição de controle mantida pelo agressor. Esse cenário compromete significativamente o relato honesto e completo dos fatos.

Além disso, um outro impasse a ser observado é que a repetição de depoimentos pode reativar traumas, causando a revitimização e dificultando a obtenção de informações detalhadas por parte das vítimas, já que muitas vezes estas se sentem inseguras e desrespeitadas quando buscam ajuda profissional (MOLINA, 2019).

Nesse sentido, a falta de padronização no procedimento de produção probatória compromete o processo judicial, de modo que um protocolo padronizado

garantiria procedimentos protetivos e respeitosos, contribuindo para um ambiente mais acolhedor e seguro para a vítima, de forma a evitar ou atenuar os problemas mencionados. Ademais, a capacitação específica dos profissionais que atuam nas primeiras etapas dos procedimentos em questão, como policiais, peritos e assistentes sociais é indispensável para a coleta adequada das provas, visto que estarão em contato com a vítima nos primeiros momentos, e uma conduta adequada traz maior sensação de conforto, proteção e, conseqüentemente, colabora significativamente na colheita de evidências fidedignas, sem vícios causados pelo medo, insegurança ou vergonha.

Em segundo plano, a capacitação de juízes, promotores e defensores atuantes em casos de violência doméstica também se faz extremamente essencial não apenas para a compreensão do contexto emocional e psicológico que envolve essas situações, mas também para a adequada colheita e valoração das provas. Como bem destaca a juíza Lívia Lúcia de Oliveira Borba:

A violência doméstica tem um contexto afetivo e emocional. É diferente de um crime como roubo, em que vítima e ofensor podem nem se conhecer e não manter nenhum convívio. É necessário que o operador do direito tenha essa consciência. Não é simples para a mulher se livrar dessa situação.

Essa realidade incontestemente evidencia a extrema necessidade de que os profissionais do sistema de justiça estejam devidamente preparados para saber lidar com as especificidades contidas nos casos de violência doméstica, tanto no trato com a vítima quanto no entendimento acerca das provas.

Todo esse procedimento também demanda especial sensibilidade e um olhar atento para sinais que vão além de evidências físicas, como hematomas. Depoimentos da vítima, comportamento, relatos de pessoas mais próximas, também constituem provas fundamentais, mas que, sem um olhar de alguém que dispense conhecimento especial acerca do assunto, podem passar despercebidos ou ser desvalorizados.

Partindo desse pressuposto, a assistência multidisciplinar também é crucial na produção das provas. Profissionais como psicólogos e assistentes sociais desempenham um papel fundamental na documentação do impacto emocional e

psicológico das agressões, podendo gerar relatórios detalhados que podem ser usados nos processos judiciais. Esses documentos ajudam a esclarecer a dinâmica da agressão e os danos causados à vítima, proporcionando ao judiciário uma compreensão mais completa da situação.

Ainda, a articulação entre os órgãos de proteção à mulher, como as delegacias especializadas e centros de atendimento, e o sistema judiciário é fundamental. O trabalho conjunto dessas instituições possibilita o compartilhamento de informações relevantes que aprimoram a produção de provas. Isso não só torna mais ágil o atendimento à vítima, como também reforça a evidência disponível para fundamentar decisões judiciais.

A produção de provas em casos de violência doméstica é um desafio complexo, que apresenta inúmeras faces, demandando ações conjuntas e uma abordagem sensível e especializada por parte de toda a sociedade, especialmente dos profissionais que atuam de forma direta nesses contextos. Por isso, a adoção de protocolos padronizados e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, desde a fase de investigação até o julgamento, são fundamentais para que o sistema de justiça possa oferecer uma resposta eficaz e respeitosa, que considere as particularidades dos contextos de violência doméstica e a situação de fragilidade de cada vítima.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo objetivou analisar as limitações na produção de provas concretas no caso de violência doméstica contra a mulher, uma vez que ela ocorre geralmente em ambientes privados e também sob a ausência de testemunhas. Isso faz com que a palavra da vítima adquira uma importância especial, reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e diversos tribunais estaduais, os quais atribuem elevado valor probatório aos relatos das vítimas nos casos em questão.

A palavra da vítima, embora substancial, enfrenta também dificuldades como resistência e controvérsias. A ausência de compromisso formal com a verdade e a

possibilidade de que o testemunho possa ser motivado por interesses pessoais são aspectos que alguns juízes interpretam como limitadores da confiabilidade. Contudo, o entendimento consolidado nos tribunais enfatiza que a palavra coerente e harmônica da vítima, especialmente quando aliada a outros elementos, possui o poder de legitimar a condenação. Esse raciocínio se faz necessário em virtude da natureza particular da violência doméstica, em que a pressão psicológica exercida pelo agressor, com o qual convive, e o medo causado pela situação dificultam a denúncia.

Outro aspecto complexo é a dificuldade de obtenção de provas materiais em razão das características do ciclo de violência, que se desenvolve em muitos casos de maneira silenciosa e sem evidências físicas visíveis. Como exemplo, muitas formas de violência, como a psicológica e a emocional, não deixam marcas no corpo, o que exige dos profissionais atuantes no caso uma abordagem sensível e um olhar atento aos sinais comportamentais da vítima. Portanto, a ausência de vestígios físicos limita a possibilidade de exames periciais e a coleta de outras evidências concretas, colocando a responsabilidade da prova quase que exclusivamente sobre o depoimento da vítima.

Ainda nesse contexto, as provas tecnológicas, tais como mensagens trocadas em redes sociais, têm surgido como uma alternativa relevante. Contudo, o manuseio dessas evidências enfrenta obstáculos técnicos e consequentemente jurídicos, como a dificuldade de verificação de autenticidade e a preservação da integridade, o que exige capacitação específica dos agentes de segurança pública e demais profissionais envolvidos. Por essa razão, a falta de sistematização nos protocolos de coleta e preservação de provas digitais compromete significativamente a utilização efetiva e acaba por aumentar a vulnerabilidade das vítimas ao longo do processo.

Além disso, o fenômeno da revitimização representa um dos maiores desafios no trato com as vítimas de violência doméstica. A exigência de múltiplos depoimentos pode reabrir feridas emocionais, reforçando traumas e intensificando o sofrimento da vítima, o que pode comprometer a clareza e a exatidão do relato. Nesse aspecto, a criação de ambientes especializados tem se mostrado uma iniciativa importante para atenuar esses impactos, promovendo acolhimento e

garantindo que a vítima receba o tratamento adequado e respeitoso desde o primeiro contato com o sistema de justiça. É essencial que o sistema de justiça adote medidas voltadas à padronização de protocolos de coleta de evidências para garantir um tratamento uniforme, preservando a integridade da vítima e assegurando a confiabilidade do material probatório.

A capacitação dos profissionais que atuam no sistema de justiça também é uma medida fundamental para garantir que compreendam adequadamente as particularidades emocionais e psicológicas das vítimas de violência doméstica. A formação específica para policiais, peritos, juízes, promotores e defensores aumentaria a qualidade do atendimento, proporcionando um ambiente mais seguro e acolhedor, de forma a promover uma análise mais sensível e precisa das provas. A expansão de equipes multidisciplinares para atuação em casos de violência doméstica, contando com psicólogos, assistentes sociais e profissionais jurídicos também se mostraria como um meio de fortalecer a rede de apoio à vítima e melhorar a coleta de informações.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento do sistema de justiça no enfrentamento à violência doméstica exige uma abordagem integrada, que alie capacitação técnica, empatia e sensibilidade por parte de todos os profissionais envolvidos, respeitando as particularidades dessa forma de violência. Assim, será possível concretizar um sistema de justiça mais eficiente e capaz de garantir maior proteção às vítimas de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MURAL. **Zona sul de SP lidera o número de notificações de agressão a mulheres.** Disponível em: <https://agenciamural.org.br/zona-sul-de-sp-lidera-o-numero-de-notificacoes-de-agresao-a-mulheres/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2024.



BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 25 out. 2024

BULOS, Uadi Lammêgo. **O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal**. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, p. xx-yy, 2000.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador: JusPodivm, 2007.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Vitimização**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20por%20%E2%80%9Cprocesso%20vitimizat%C3%B3rio,ainda%20por%20um%20fato%20natural>. Acesso em: 16 de novembro de 2024

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Mercado de trabalho: conjuntura e análise. 2014**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5711>. Acesso em: 25 out. 2024.

Instituto Maria da Penha. **Ciclo da violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> acesso em: 23 de outubro de 2024

JUSBRASIL. **Busca jurisprudencial: palavra da vítima com especial relevância**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=palavra+da+v%C3%ADtima+com+especial+relev%C3%A2ncia>. Acesso em: 25 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI). **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres: as relações intersetoriais entre os diferentes órgãos sob a percepção dos seus entes profissionais**. 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Rede-de-Enfrentamento-a-a%CC%80-Viole%CC%82ncia-contra-as-Mulheres-As-relac%CC%A7o%CC%83es-intersetoriais-entre-os-diferentes-o%CC%81rga%CC%83os-sob-a-percepc%CC%A7a%CC%83o-dos-seus-entes-profissionais.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



RODRIGUES, B. **Direito Penal - Parte Especial - Tomo I - Direito Penal Informático Digital**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009

SOUSA, A. **Provas que fundamentam a condenação pelo crime de violência doméstica**. Dissertação (Mestrado em Ciências Forenses) – Faculdade de Medicina Legal, Universidade do Porto. Porto, p. 26. 2015

SILVA, T. **Recolha da prova digital nos processos-crime de violência doméstica**. Tese (Mestrado Integrado em Ciências Militares) – Academia Militar. Lisboa, p. 116. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Curso explora raízes e nuances da violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/curso-explora-raizes-e-nuances-da-violencia-domestica.htm#:~:text=%E2%80%9CA%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20tem%20um,livrar%20dessa%20situa%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D%C2%0argumenta>>. Acesso em: 27 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Relevância da palavra da vítima**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/relevancia-da-palavra-da-vitima>>. Acesso em: 27 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Tipos de violência na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 25 out. 2024.